

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JÉSSICA GABRIELLE MACHADO RIBEIRO**

A PEDOFILIA NO ÂMBITO VIRTUAL

**RUBIATABA/GO
2021**

JÉSSICA GABRIELLE MACHADO RIBEIRO

A PEDOFILIA NO ÂMBITO VIRTUAL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO
2021**

JÉSSICA GABRIELLE MACHADO RIBEIRO

A PEDOFILIA NO ÂMBITO VIRTUAL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Lincoln Deivid Martins.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 06/ 09 /2021

Professor Especialista Lincoln Deivid Martins
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professor Especialista Marcus Vinicius Silva Coelho
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professor Mestre Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico essa monografia a minha avó Ana
Maria Ribeiro (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar, a Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho, em meio tantas dificuldades que sofri, nunca ter desistido de mim e sempre me manter forte para ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho, além de sempre me proteger a caminho da Faculdade todos os dias de Santa Terezinha até Rubiataba. Agradeço ao meu pai Jeremias Ribeiro por ter trabalhado tanto para que eu pudesse me formar, e por ter acreditado e sempre mostrar o quanto tem orgulho de mim, o que me fez ficar mais forte para não desistir. Agradeço a minha mãe Zelinha Machado, pelos conselhos, pelas broncas, por não ter me deixado faltar nada em casa, por sempre está comigo quando precisei, só tenho de agradecer por tudo que a senhora fez por mim durante a minha vida. Agradeço a minha avó Cori Navarro que sempre acreditou em mim e sempre me ajudou quando precisei, agradeço pelos conselhos que me fizeram enxergar muitas coisas, no qual me ajudou muito.

Agradeço a minha família por sempre me apoiar em tantos momentos de dificuldades que eu tive. Agradeço a minhas amigas da Faculdade Ana Paula Machado, Luiza Vilar, Andressa Viana, Tanara Xavier que sempre me acompanhou nessa luta, onde passamos por cinco anos em momentos felizes e angustiantes onde nós tornamos grandes amigas, sempre ajudando uma a outra.

Agradeço ao meu Orientador Lincoln Deivid Martins pela ajuda e pela paciência com qual guiaram meu aprendizado, aos funcionários da Faculdade Evangélica de Rubiataba pela atenção e a disponibilidade sempre que eu precisei, além de sempre me tratarem bem, aos professores que contribuíram para o meu crescimento e tiveram comigo durante esse tempo, por ter me ajudado.

Agradeço a oportunidade de Estágio na Delegacia de Polícia Civil, onde todos os funcionários contribuíram com meu aprendizado na prática penal.

EPÍGRAFE

“Não importa o que aconteça, continue a nadar”
(WALTERS, GRAHAM; **PROCURANDO NEMO**, 2003.)

RESUMO

O objetivo desta monografia é discorrer sobre a aplicação da jurisprudência nos casos de pedofilia infantil em meio virtual. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo de método dedutivo, de onde parte de premissas iniciais para se concluir o tema, comparando como interage com o combate o tema de pedofilia, principalmente dentro dos meios virtuais. A pesquisa foi realizada com busca nas bases de dados de site da Biblioteca Eletrônica Científica Online (SCIELO), Google Acadêmico, artigos, doutrinas e legislações. Destacando-se um crime que já era comum, mas que em relação ao seu uso nos recursos informáticos e na internet, se tornou um tipo de crime que diminuía as chances de prisão, visto o anonimato e a possibilidade de armazenar dados pornográficos em servidores na internet, em vez do próprio computador do criminoso. Assim, focando na problemática de como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem contribuído para o combate à pedofilia infantil ocorrida por meio virtual, foi possível responder as diversas características observadas pelos juízes em relação a este tipo de crime.

Palavras-chave: Direito. Infância. Pedofilia.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to discuss the application of jurisprudence in cases of child pedophilia in a virtual environment. In order to achieve this objective, the author developed the study of the deductive method, from which he starts from initial premises to conclude the theme, comparing how the topic of pedophilia interacts with combat, especially within virtual media. The research was carried out by searching the databases of the Online Scientific Electronic Library (SCIELO) website, Academic Google, articles, scholars and legislation. A crime that was already common, but in relation to its use in computer resources and the internet, became a type of crime that reduced the chances of imprisonment, given the anonymity and the possibility of storing pornographic data on internet servers, instead of the criminal's own computer. Thus, focusing on the issue of how the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) has contributed to the fight against child pedophilia occurring online, it was possible to answer the various characteristics observed by judges in relation to this type of crime.

Keywords: Direito. Infância. Pedofilia.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Perfil dos pedófilos em casos entre 2011 a 2013	21
------------------------------------------------------------------	----

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	OS CRIMES	13
2.1	TEORIA DOS CRIMES	13
2.2.1	ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO CRIME.....	14
2.2.3	VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL.....	15
3	A INTERNET E OS CRIMES VIRTUAIS	19
3.1	A PEDOFILIA NO AMBITO VIRTUAL	20
4	A PEDOFILIA FRENTE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	25
4.1	DA JURISPRUDÊNCIA APLICADA AOS CASOS DE PEDOFILIA VIRTUAL	25
4.1.1	NO ENTENDIMENTO DE ARMAZENAMENTO DE MATERIAL INFANTIL	25
4.1.2	NO ENTENDIMENTO DE ALICIAMENTO DE MENOR.....	27
4.1.3	NO ENTENDIMENTO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, convive-se com diversos avanços tecnológicos e muitas descobertas nesse âmbito, por isso, pode-se considerar que há um distanciamento da sociedade e, concomitantemente, uma aproximação dos meios virtuais, e a relação das pessoas virtualmente se torna cada vez mais evidente. Assim, vale salientar a importância do Direito se adaptar e se adequar a essa recente realidade, uma vez que tal ação é de suma necessidade para que haja controle no meio virtual, podendo, então, evitar crimes cibernéticos.

Neste sentido, torna-se importante conceituar crimes, como a pedofilia, que também ocorrem na internet, denominando-se pedofilia virtual, a qual consiste em produzir, publicar, vender, adquirir ou armazenar pornografia infantil pelo mundo virtual. Isso ocorre por meio de páginas da Web, e-mails, newsgroups, salas de bate-papo (chat), além de diversas outras formas. Compreende-se, ainda, o uso da internet com a finalidade de aliciar crianças ou adolescentes para a sua exposição de maneira pornográfica. Nesse sentido, o presente estudo busca responder a seguinte problemática: como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem contribuído para o combate à pedofilia infantil ocorrida por meio virtual?

Para responder essa problemática, escolheu como objetivo geral discorrer sobre a aplicação da jurisprudência nos casos de pedofilia infantil em meio virtual. Os objetivos específicos foram: descrever as Leis que competem à pedofilia infantil; discorrer como a pedofilia é considerado como uma doença; discutir sobre a criminalidade no âmbito virtual; discorrer sobre o combate à pedofilia no Brasil; discutir como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem contribuído para o combate à pedofilia infantil ocorrida por meio virtual.

É importante entender que de acordo com o artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), "apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou Internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente" é considerado crime. A punição para quem infringir este artigo do referido Estatuto é a detenção de 2 a 6 anos acrescido de multa.

Pode-se reiterar que a pedofilia virtual é crime, de acordo com a nova redação (Lei nº 11.829, de 25/11/2008) do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/1990), em que diversas atividades relacionadas à produção, difusão e ao consumo de

pornografia infantil são crimes com penas de reclusão entre 1 a 8 anos, além de multa. Conforme a gravidade da temática, é importante analisar e incentivar o combate à pedofilia nas redes sociais, considerando a influência da tecnologia nessa problemática.

Cabendo, então, a justificativa de que mesmo com essas leis, os crimes sexuais e a pornografia infantil são uma realidade no Brasil, como no mundo todo, pois a rede digital possibilita a facilidade do mercado pornográfico nacional e internacional, conseqüentemente, dificultando, assim, a atuação policial e o processo de punição dos criminosos virtuais.

Assim, justificativa para tal análise é que os meios de comunicação estão com seu acesso cada vez mais fáceis, incluindo, para crianças e adolescentes e, de forma negativa, também os criminosos, o que deixa este em vantagem a aqueles, os quais muitas vezes não possuem criticismo o suficiente para evitarem contato com as pessoas de má intenção. Portanto, pode-se considerar os jovens em situação de vulnerabilidade.

A metodologia escolhida foi a revisão de literatura qualitativa, com método dedutivo, de onde parte de premissas iniciais para se concluir o tema, comparando como interage com o combate o tema de pedofilia relacionado aos meios virtuais. A pesquisa foi realizada com busca nas bases de dados de site da Biblioteca Eletrônica Científica Online (SCIELO), Google Acadêmico, artigos, doutrinadores e legislações.

No capítulo 2, foi apresentado como se descreve a teoria dos crimes virtuais e as principais características sobre o crime de abuso sexual infantil. No capítulo 3, o foco remete a internet e ao crime de pedofilia relacionado aos crimes virtuais, de forma para entender como esse tipo de crime realizado e suas principais configurações. E no capítulo 4, foram descritas as jurisprudências de casos envolvendo a pedofilia no âmbito virtual para verificar o entendimento dos juízes sobre casos de aliciamento, armazenamento e compartilhamento de material infantil ilícito.

2. OS CRIMES

2.1 TEORIA DOS CRIMES

Há séculos, os indivíduos buscam encontrar artifícios que facilitem a execução das tarefas e obrigações diárias. Nessa perspectiva, surge-se a invenção do computador. Tal máquina, que desde a sua apresentação causa admiração entre diversos públicos e trouxe consigo inúmeras melhorias aos seus usuários, uma vez que possibilita maior acesso à informação e melhor possibilidade de comunicação, já que o computador não faz distinção entre distâncias, promovendo, assim, maior relacionamento entre todas as partes do mundo.

Em primeiro momento, faz-se importante diferenciar os Hackers e os Crackers para que haja maior entendimento acerca dos assuntos abordados a diante. Os hackers têm amplo conhecimento em computadores e internet e atuam junto com a justiça e com a polícia, a fim de detectarem, identificarem e, então, combaterem a ação dos criminosos virtuais. Já os crackers são os responsáveis pelos crimes virtuais, ou crimes da rede, os quais utilizam os seus conhecimentos sobre os computadores e a internet para prejudicar, em algum aspecto, outros indivíduos (ROSSINI, 2004).

Rossini (2014) ainda conceitua que um delito informático representa uma conduta típica e ilícita, cujo crime doloso ou culposos, praticado por pessoa física ou jurídica, recorre ao uso da internet e de ambientes especializados de rede, buscando atacar possíveis vítimas enquanto se considera seguro em meio a disponibilidade da internet e confiabilidade

Para Feliciano (2000), a criminalidade na internet ocorre do fenômeno histórico-sócio-cultural em que os crimes também passaram por evolução na sua execução, recorrendo a outras fontes, no caso a internet e os objetos tecnológicos para estabelecer novos métodos de crimes já existentes.

Em relação aos delitos informáticos, segundo Rossini (2004), são crimes de contravenções penais, não somente no âmbito da informática e sim em qualquer conduta que possa ter relação com os sistemas informáticos. Portanto, se resume crime informático sempre que o computador for um instrumento para a prática de um crime. Ademais, o autor descreve “o delito informático é gênero, do qual delito telemático é espécie, dada a peculiaridade de ocorrer no e a partir do inter-relacionamento entre os computadores em rede telemática usados na prática delitiva”.

Portanto, segundo a Organização para a Cooperação Econômica Desenvolvimento da ONU “o crime de informática é qualquer conduta ilegal não ética, ou não autorizada, que envolva processamento de dados e/ou transmissão de dados” (ROSSINI, 2004, p. 109).

A pornografia infantil é o mercado que ocupa o 4º lugar dos negócios mais rentáveis do Brasil, movimentando em média 4 bilhões de reais por ano, segundo a Interpol. Dessa forma, pode-se definir o a pornografia infantil conforme art. 234 do Código Penal elenca:

Art. 234 CP - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: I – vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo; II – realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter; III – realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

A Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente (2012) estabelece penalidades para quem comercializa fotos, imagens e vídeos, cujos sujeitos são crianças em cena de sexo (BRASIL, 2012).

Art. 240 – Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando e de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena que, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente. Art. 241 – Fotografar ou publicar cena e sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Portanto, pondera-se que para encontrar o responsável pelos crimes cibernéticos, é necessária uma quebra de sigilo, ou seja, faz-se imprescindível rastrear a localidade de onde foi cometido o ato ilícito e, assim, autuar o culpado, por meio de provas eletrônicas e de uma perícia técnica, uma vez que somente dessa maneira as provas são aceitas e incluídas ao processo (PINHEIRO, 2013).

2.2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO CRIME

Pensando as relações de poder como se conhece e vivencia, e entendendo que elas normalmente se estabelecem pela força (física ou psicológica), você é levado a pensar que em

determinados momentos o ser humano estará confrontando atos de violência em nome da aquisição ou manutenção de um status.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define violência como sendo: “O uso intencional da força física ou poder, em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa, ou grupo ou comunidade que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações” (OMS, 2002).

A violência é presença perene na história das civilizações. Não se encontra exceção à sua existência, estando sempre relacionada, de alguma forma, à aquisição ou manutenção de poder. Neste sentido, Leal (1999, p. 8) afirma que “a violência é um fenômeno antigo, produto de relações sociais construídas de forma desigual e geralmente materializada contra aquela pessoa que se encontra em alguma desvantagem física, emocional e social”.

Segundo a antropóloga brasileira, “essa força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo carga negativa ou maléfica. É, portanto, a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento que provoca) que vai caracterizar um ato como violento, percepção essa que varia cultural e historicamente” (Zaluar, 1999 p. 28). Em outras palavras, é possível dizer que existe uma construção histórica e cultural a respeito do que é ou não considerado violência.

2.2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

A palavra pedofilia pode ter vários conceitos e classificações, como o significado pela etimologia, a forma que é popularmente chamada pela mídia e como a medicina a configura. O Caderno 5 da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD/MEC), intitulado Proteger para Educar. Neste documento, a violência sexual infantil é conceituada sobre qualquer tipo de ato ou jogo sexual (homo ou heterossexual), entre adultos e criança ou adolescente, cujo objetivo principal consiste em satisfazer os prazeres sexuais do adulto devido a estimulação sexual do jovem (BRASIL, 2007).

Neste tipo de violência, o agressor geralmente usa da força, ameaças ou induzindo a vontade da vítima. Esse tipo de violência prejudica a saúde física e mental de crianças e adolescentes e interfere em seu desenvolvimento físico, psicológico, moral e sexual. Dentro da família, constitui uma violação dos direitos sexuais e da proteção da vida familiar. Sendo constituído crime que compromete a identidade da vítima (BRASIL, 2007).

No site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a violência sexual contra crianças e adolescentes é descrita como o envolvimento em atividades sexuais com qualquer pessoa um pouco mais velha, ou maior em idade, tamanho ou força, onde as crianças são usadas como objetos sexuais para atender às necessidades do adulto. Crianças e adolescentes não estão física, cognitiva, emocional ou socialmente preparados para enfrentar situações de violência sexual. Nesse sentido, forma-se uma relação de abuso sexual e de poder entre o adulto agressor e a criança vitimada (BRASIL, 2018A).

Já trazendo a forma coloquial ou como os meios de comunicações como a televisão, internet e imprensa geral a tratam é como sendo qualquer tipo de abuso que é praticado por algum adulto a alguma criança pré-púbere (13 anos ou menos) ou adolescentes. Está é uma definição que sem muitas explicações traz a figura masculina como sendo na grande maioria das vezes o autor da conduta da prática de pedofilia, o que não é completamente correto, pois mesmo sendo minoria há casos de pedofilia praticadas por mulheres. A forma coloquial não trata com uma linguagem e forma técnica o assunto, apenas tratam do conceito superficial de como é praticado (ROCHA, 2012).

Esse crime é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente são todos relacionados à criança e para a sua integral proteção, o que visa sempre o bem-estar e que todos os direitos da criança do adolescente sejam protegidos e reservados como cidadãos. No capítulo I do Título VII da lei supracitada, todas as leis são destinadas aos crimes que sejam cometidos exclusivamente contra a criança e ao adolescente sendo boa parte destes crimes os que tem conotação e condutas tipicamente pedófilicas.

No artigo 240 da referida Lei traz um rol de condutas muito amplo para que sejam caracterizados e que possa criminalizar o envolvimento da criança ou do adolescente em mídias pornográficas, como exposta a seguir:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenena.
§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:
I – No exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;
II – Prevalendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou
III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento (BRASIL, 1990).

Várias pesquisas sobre a violência sexual apontam sua origem na lógica da masculinidade, na cultura patriarcal, onde as mulheres e as crianças são tidas como objetos de propriedade e de satisfação do homem. A educação nas sociedades patriarcais ensina comportamentos para meninos e meninas, separando-os pelo sexo, criando papéis que 'deverão' seguir pela vida e, dentro dessas regras postas, encontram-se as que franqueiam ao homem – o macho - a satisfação dos seus instintos naturais, ou seja, a satisfação de seu impulso sexual faz parte das regras da natureza e apresenta-se como um direito legítimo (SAPUCCI, 2013).

Embora não haja números oficiais que quantifiquem quantas crianças e adolescentes sejam vítimas desse tipo de violência ao redor do mundo, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) estima que, anualmente, cerca de um milhão de menores de 18 anos sofram algum tipo de violência sexual. E, segundo pesquisas da área médica, 1 em cada 3 ou 4 meninas e 1 em cada 7 ou 8 meninos irá sofrer algum tipo de violência sexual até atingir 18 anos de idade (AZAMBUJA et al., 2011).

Neste sentido, pode-se destacar o formato comum desse tipo de crime, como o abuso sexual com contato físico que corresponde a carícias nos órgãos genitais, tentativas de relações sexuais, masturbação, sexo oral, penetração vaginal e anal. Essas violações possuem tipificação penal e, uma vez comprovadas, implicam na apenação do abusador. Nos casos mencionados de abuso sem contato físico, também é possível, se restar comprovado, a ocorrência do crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (BRASIL, 1940).

As violências podem ocorrer de inúmeras formas, como tráfico de pessoas para fins sexuais, exploração sexual, estupro, pedofilia, etc. No caso da pedofilia, estudos vêm apontando que o indivíduo que é adepto e/ou pratica pedofilia é aparentemente normal, inserido na sociedade. Muitos desenvolvem atividades sexuais normais com adultos, não têm uma fixação erótica única por crianças, mas são fixados no sexo. Portanto, o desejo independe do objeto. Costumam ser “pessoas acima de qualquer suspeita” aos olhos da sociedade, o que facilita a sua atuação. Geralmente, não praticam atos de violência física contra a criança. Agem de forma sedutora, conquistando a confiança da criança. E esses autores, atualizaram seus procedimentos, utilizando tecnologias informáticas para os seus delitos, conforme explicados no capítulo a seguir (BARRETO; NERY NETO, 2019).

Dessa forma, o pedófilo é considerado o sujeito ativo da prática de pedofilia, é pessoa adulta que padece de uma doença, sendo homem ou mulher. Portanto, qualquer adulto que se sinta atraído ou tenha qualquer tipo de desejo de praticar atos sexuais com crianças

pré-púberes ou adolescentes, mesmo que ainda não o pratique poderá ser considerado clinicamente um pedófilo apenas pelo desejo e a realização de fantasias sexuais com o menor. Segundo Sapucci (2013), a maioria dos pedófilos apresentam problemas psiquiátricos, sendo que alguns também foram abusados quando criança.

Essa perversão motivada aos novos recursos que a internet estabelece e a privacidade para diminuir a ocorrência de uma prisão, tornam a pedofilia na internet que é basicamente adquirir, vender, armazenar e publicar qualquer que seja o tipo de documento que envolva pornografia infantil utilizando de meios eletrônicos e por ferramentas como E-Mails, grupos de discussões em redes sociais, WhatsApp ou qualquer outra forma numa atividade mais desejada pelos pedófilos (SANTINO, 2016).

Inclui ainda o uso da internet com a finalidade do pedófilo de aliciar crianças ou adolescentes para que realizem atividades sexuais ou até para estas se exibirem de forma pornográfica forçadamente pelo agente para que satisfaça a sua libido. Por isso, no capítulo seguinte possui a descrição detalhada de como consiste a prática de crimes pela internet e como a pedofilia é praticada no âmbito virtual (SANTINO, 2016).

3 A INTERNET E OS CRIMES VIRTUAIS

A Internet é uma rede de dados existente em todo o mundo e cujo acesso geralmente é fácil. Com a ajuda da informática e da Internet, foi criado um novo espaço, transformando assim o ambiente geográfico que conhecemos em um novo ambiente geográfico, ou seja, um ambiente geográfico virtual. Este é um intermediário entre um lugar e um lugar abstrato (PINHEIRO, 2013).

As tecnologias sociais midiáticas corroboraram para o crescente número de criminalização pela facilidade de sucesso na prática delitiva, principalmente pelo anonimato possibilitado. Com isso, a aceitação da figura de um agente de infiltração nesse âmbito é, em período ainda recente, reconhecida mundialmente, que se embasa na atuação de policial apto a afrontar organizações criminosas que não seriam pegadas por vias tradicionais de investigação (PEREIRA, 2021).

Além disso, deve-se considerar que raramente se encontra um caso envolvendo apenas provedores brasileiros. Os crimes são cometidos, geralmente, nos ambientes virtualizados dos aplicativos e sítios eletrônicos, especialmente nas redes sociais e de mensagens, as quais compõem esse universo. Essas soluções tecnológicas, amplamente utilizadas por todas as nações do mundo, inclusive brasileiros, são desenvolvidas e mantidas geralmente por empresas norte-americanas e europeias. Algumas aplicações chinesas são usadas por aqui, mas não é maioria (BARRETO; NERY NETO, 2019).

O estereótipo de injustiça ou impunidade a tal infração virtual contra crianças e adolescentes criado pelo senso comum, torna-se cada vez mais superado pela ação policial em conjunto com a evolução da percepção social do Direito, como uma ciência jurídica humana. Logo, essa atuação pode ser compreendida como um passo para o combate cada vez mais efetivo na investigação dos crimes virtuais contra crianças e adolescentes (MENESES, 2019).

Outro ponto a ser observado são que todos (sejam pessoas físicas ou jurídicas) pertencem a este ciberespaço, pois a Internet se tornou uma ferramenta indispensável em nosso dia a dia. Com o avanço desta tecnologia, crimes virtuais conhecidos também surgiram, trazendo uma ampla gama de conceitos mutáveis.

Nesse sentido, o cibercrime ocorre quando se trata de comportamento criminoso praticado no ciberespaço, no qual a essência do injusto não poderia ter ocorrido em outro lugar. Nessa perspectiva, é admitido como cibercrime qualquer comportamento criminoso que

ocorra no espaço ou ambiente cibernético, incluindo tipos de crimes que ocorreram tradicionalmente sem a necessidade de materialização no meio virtual, mas que atualmente também evoluíram à dimensão tecnológica (PINHEIRO, 2013).

Em relação ao crime de pedofilia, um dos fatores facilitadores da imersão da pedofilia nas redes sociais é o anonimato na configuração da conta. Evidentemente, o processo de cadastramento das redes sociais carece de burocracia e rigidez em relação aos dados pessoais, o que acaba por levar à flexibilização das fiscalizações neste campo (PEREIRA, 2021).

Embora a exposição das crianças a membros da família nas redes sociais tenha características afetivas, pode abrir lacunas em algumas interpretações com conotações sexuais e provar que existem alguns usuários pedófilos na Internet. Além disso, o contato com o agressor costuma ser feito por meio das redes sociais. É um fato no país de que uma em cada cinco crianças e adolescentes (20%) que usam a Internet no Brasil afirmou ter visto fotos ou vídeos com conteúdo pornográfico e 18% receberam esses materiais por meio de mensagens e redes sociais (LEITE, 2017)

Uma vez que o crime na Internet é uma tentativa de violar o estado natural dos dados e recursos fornecidos pelo sistema de dados do programa. Portanto, é compreensível que o crime na Internet seja todo comportamento típico, proibido e culposos. Os atos dirigidos a ou através de computadores nem sempre são crimes informáticos, pelo que os crimes informáticos podem ser distinguidos dos crimes cibernéticos (MENESES, 2019).

Pinheiro (2013) conceitua crime de informática ou crime cibernético como sendo crime meio, onde o indivíduo se utiliza de um meio virtual para a prática criminosa. Não é, no entanto, um crime de fim, ou seja, crime cuja modalidade só ocorreria em ambiente virtual, exceto nos crimes praticados por hackers.

3.1 A PEDOFILIA NO AMBITO VIRTUAL

Infelizmente, o crime de pedofilia na internet vem sendo cometido com muita frequência, já que hoje em dia a internet é liberada para todos, e com isso crianças e adolescente que fazem uso de redes sociais ficam muito expostas. Os pedófilos se aproveitam da internet e das redes sociais para criar perfis falsos e nisso se passam por crianças ou outra pessoa diferente dele, querendo amizades, e com os mais velhos até um tipo de paquera, usando uma foto de alguém desconhecido.

Considerando a pesquisa da Abrapia, realizada no triênio 2000-2003, o agressor aparece como sendo, em mais de 90% dos casos, do sexo masculino, e em mais de 80% dos casos com mais de 18 anos de idade, fixando-se a faixa etária preponderante entre 31 e 45 anos. Em um universo de 418 denúncias, dentro da mesma pesquisa, foi identificado que em 54,55% dos casos o agressor tinha vínculo familiar com a vítima.

Na Figura 1, em pesquisa realizada de novembro de 2011 a abril de 2013, pode-se perceber as principais características do abusador e das vítimas.

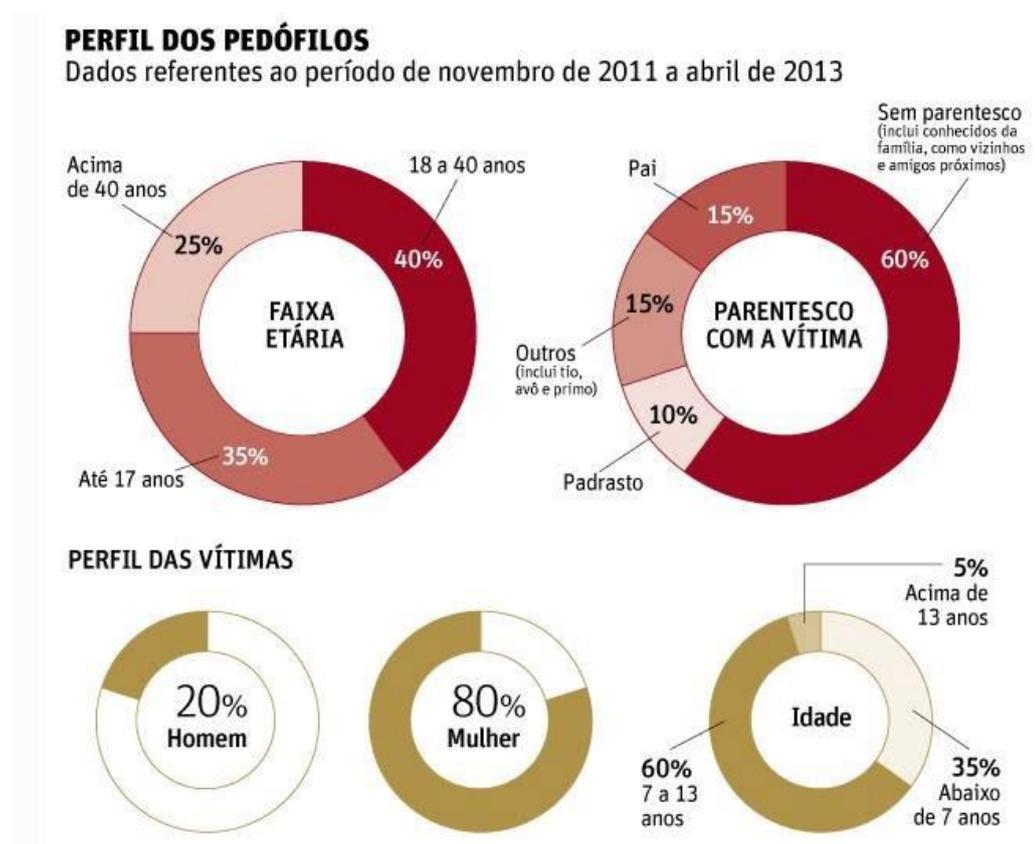


Figura 1 – Perfil dos pedófilos em casos entre 2011 a 2013
Fonte: Morais (2018).

Com base na Figura, percebe-se que a porcentagem sobre a idade é bem parecida, sendo que a maioria dos crimes ocorrem entre pessoas com 18 a 40 anos, porém, ao lado percebe-se que 60% dos casos relatados o abusador não possui grau de parentesco com a vítima. Mas, mesmo assim, o mesmo pode ocorrer pelo pai, outros familiares ou padrasto.

Em relação ao perfil das vítimas, 80% são mulheres entre 7 a 13 anos de idade, também podendo ocorrer ataques contra crianças abaixo de 7 anos, e em menos casos, em

jovens acima de 13 anos, o que destaca o perfil do abusador em realmente preferir crianças que ainda estão na fase de crescimento, sem alcançar a adolescência.

Os pedófilos aproveitam da facilidade das redes sociais e criam perfis falsos para ganhar a confiança de crianças e adolescentes. Este comportamento criminoso não visa apenas satisfazer os criminosos que se sentem prazer no abuso de crianças e adolescentes, mas existem pessoas que buscam lucros com o comércio de vídeos e fotos de pornografia infantil obtidos nos ataques (SIQUEIRA, 2015).

Então, com a rede social, o autor vai ganhando a confiança das crianças e adolescentes, consequentemente salva as fotos dela, faz insinuações, grava vídeos pornográficos e alguns, até combinam de se encontrar em algum lugar escondido, ou de pouco acesso. O público infanto-juvenil, que está descrito conforme artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei 8.069/90, compõe-se por pessoas de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, sem olvidar das da primeira infância, que consiste nos 72 (setenta e dois) meses de vida, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 13.257/2016 (BRASIL, 2016).

Uma prática habitual dos pedófilos é transferir esses conteúdos encontrados nas redes sociais, para sites pornográficos, os quais não possuem rigorosidade com as diretrizes sexuais, realçando a pornografia infantil. Um relatório da “*Internet Watch Foundation*” retrata que os armazenamentos de conteúdos pedófilos nesses sites aumentaram, sendo que em 2015, a Fundação registrou 743 sites com esse serviço, o qual só pode ser acessado através da anonimidade presente nessas plataformas obscuras da internet (SANTINO, 2016).

Acerca do assunto, preleciona a insigne Doutrinadora Kátia Regina Maciel com que o ato de uma pessoa que distribui fotos, cenas ou imagens pornográficas ou sexualmente explícitas pela Internet, antes tipificada no subsequente artigo 241, passou a este tipo penal, lá restando apenas o crime comercializador deste material.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 1990).

O mesmo vale para o diretor ou autor dessas cenas, imagens ou fotos quando postadas na Internet. Isso porque, após comandar ou agir em tal cenário, sua conduta foi contemplada pelo artigo 240 da Lei Penal, e entende-se que se for divulgada na internet não acarretará novos crimes, o que não é punível.

No entanto, deve-se ressaltar que o crime analisado também se baseia em agressores de crianças ou jovens, podendo-se determinar que se a idade do contato sexual com

a pessoa não for superior a 14 (quatorze) anos, é previsto no Artigo 217-A do Código Penal, o crime de estupro de vulnerável.

Além disso, em relação a criança, a lei não estabelece que apenas situações de presença física sejam consideradas atos infracionais, por exemplo, o menor que testemunha atos sexuais ou situações de aliciamento pode correr atrás dos seus direitos independentes da prática ser realizada presencial ou pela internet (BRASIL, 2017).

O mesmo se remete a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material (BARRETO; NERY NETO, 2019).

A punição de crimes relacionados à pornografia infantil virtual também ganha destaque no cenário midiático, em razão da vulnerabilidade que crianças e adolescentes sofrem, ocasionando danos irreversíveis na vida deles. Como a internet trouxe a amplitude de circulação de conteúdos diversos, estes positivos e negativos, à pedofilia também veio por fazer parte da plataforma digital (SIQUEIRA, 2015).

Diante disso, houve a criação da Lei 11.829 de 2008 para combater a pornografia infantil na internet, esta aprimorou o combate à produção, venda e distribuição da pornografia infantil, além de criminalizar a posse e aquisição de material, entre outras condutas que envolvam a pedofilia na internet (PINHEIRO, 2013).

Ainda assim, o Direito Penal encontrou muitas dificuldades em se adaptar a esta situação. A própria lei não consegue acompanhar o desenvolvimento alucinado das novas tecnologias (nomeadamente a Internet). É neste ambiente livre e totalmente sem fronteiras que se desenvolveu um novo tipo de crime, nomeadamente o crime virtual, desenvolvido por agentes criminosos. A possibilidade de anonimato e a possibilidade de não haver regras na internet (SIQUEIRA, 2015).

Em virtude do grande avanço tecnológico ocorreu à propagação de crimes virtuais, dessa forma, conseqüentemente, nasceu à necessidade de criação de normas específicas em virtude de atividades nocivas desenvolvidas através da internet, esta utilizada para fins de execução.

Não apenas na espera para avaliação no setor de Direito, inicialmente cabe a Polícia Federal o processo de investigação e prisão de criminosos que praticam este crime. Em outubro de 2020, houve um aumento de denúncias dos crimes de pedofilia na internet ao longo da pandemia. Período no qual crianças e adolescentes passaram a ficar mais tempo em casa e com disponibilidade de acesso à rede (BASTOS, 2021).

O aumento de 190% em relação ao mesmo período do ano anterior vinha acompanhado de outro dado preocupante: se entre 2013 e 2018 a Polícia Federal prendeu pouco mais de 500 pedófilos, em 2020 foram organizadas 84 operações com 32 presos no país. Santa Catarina foi palco de algumas dessas, como a operação "Luz na Infância", que resultou em nove prisões no Estado (BASTOS, 2021).

Dessa forma, os casos dos suspeitos foram avaliados pelo Supremo Tribunal Federal destacando o entendimento assente às premissas acima destacadas, na qual a potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional (BRASIL, 2016).

4 A PEDOFILIA FRENTE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabendo das diversas dificuldades que as autoridades enfrentam no combate aos crimes virtuais relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes, questiona-se quais medidas podem ser tomadas não só pelo ente público, mas por toda a sociedade, para ajudar no combate aos crimes virtuais ligados à pedofilia.

O combate a essas práticas nocivas passou a ser um dos objetivos de diversos órgãos, como a Polícia Federal e a Polícia Civil, além do Ministério Público (estadual e federal), com a colaboração de diversas entidades nacionais e internacionais. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça, quando compete a avaliação de casos de pedofilia virtual, recorre a todos esses fatores, leis e doutrinas para estabelecer um veredito adequado (MENESES, 2019).

Em se tratando a crimes praticados contra crianças, e no fato da pedofilia estar constantemente aplicada na escala Federal. A Polícia Federal defende a aprovação de uma lei que obrigue os provedores a monitorar melhor a navegação na internet, mas reforça que esse controle não dispensa outros cuidados pois a proteção das crianças e adolescentes cabe à todos e o que realmente está em falta é a sensibilização dos familiares e o não medo de denunciar o abuso (BARRETO; NERY NETO, 2019).

Essa seria uma estratégia de lei a ser usada e avaliada nos casos na justiça, e que, conforme foram apresentados no tópico a seguir, que estabelecem como os juízes avaliam e exercem suas decisões nas jurisprudências de casos de pedofilia virtual, avaliando casos de várias partes do país.

4.1 DA JURISPRUDÊNCIA APLICADA AOS CASOS DE PEDOFILIA VIRTUAL

4.1.1 NO ENTENDIMENTO DE ARMAZENAMENTO DE MATERIAL INFANTIL

Neste tópico, foram descritos a avaliação da jurisprudência em 3 casos envolvendo o armazenamento de material infantil: o Recurso Extraordinário 628.624 de 2020, o Recurso Especial nº 1.871.695 de 2021 e o Recurso Especial nº 1.929.387 de 2021. Dessa forma, é possível perceber as principais dificuldades e considerações levadas em conta para estabelecer o julgamento deste caso.

No sentido de avaliação dos casos de pedofilia virtual o Supremo Tribunal Federal confirmou em Recurso Extraordinário 628.624, que é o judiciário federal o responsável por processar e julgar estes crimes, sendo os arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990 algumas das principais bases legais para o cuidado da criança e do adolescente, além da avaliação doutrinária de que a segurança e a condição da criança são fundamentais para manter seus proteção e direitos fundamentais (BRASIL, 2016).

Assim, em agravo regimental de recurso especial nº 1.871.695, realizado em Rondônia em caso de prisão de um homem de 30 anos em flagrantes devido ao armazenamento e compartilhamento digital de pornografia infantil. A investigação que tiveram início com informações prestadas por entidades de cooperação internacional, que apontaram que a origem das atividades pedófilas na Internet tem origem no território do país. O suspeito foi contatado por meio de um endereço compartilhado e posteriormente determinado como sua residência e local de trabalho (BRASIL, 2021A).

O ministro da Justiça, Torquato Jardim, afirmou que criminosos presos por trocar imagens de pornografia infantil usavam área oculta da internet para trocar imagens de pornografia infantil. Segundo ele, parte da operação foi viabilizada a partir de investigações na chamada *deep web*, a qual ele classificou como 'perigosíssima' (BRASIL, 2021A).

Como resultado, a Lei nº 13.441/17 não inovou no que corresponde à possibilidade de infiltração policial em ambiente de rede como meio de obter informações criminais sobre pornografia infantil, mas criou funções e requisitos para a o instituto. Com efeito, a ausência de controle das mensagens que trafegam no WhatsApp poderia ensejar uma nova via livre para a prática de crimes. É possível ainda especular que mais eficiente até mesmo que a chamada *Deep Web*, porque ninguém mais, além dos interlocutores diretos (emitente e destinatário), poderiam flagrar crimes praticados com o uso da criptografia de ponta-a-ponta. Nesse esteio, revelar-se-ia impróprio afastar a responsabilidade da empresa responsável pela tecnologia em questão (BRASIL, 2021A).

Ou seja, mesmo diante de provas que tentem culpar a responsável pelo fornecimento de internet ou do armazenamento dos dados ilícitos, o juiz entende que o culpado é o responsável por aplicar o ato, independente da ferramenta utilizada, sendo julgado adequadamente.

No recurso especial nº 1.929.387 de São Paulo, no ano de 2021, no que tange ao delito de armazenamento de arquivos de conteúdo pornográfico infantil (artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990) e ao delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990, não há prova de que os desígnios de cada um dos delitos eram autônomos (BRASIL, 2021B).

No caso sob estudo, novamente levando em consideração o armazenamento de conteúdo de vídeo e imagens de pedofilia infanto-juvenil, no recurso avaliado, foi concluído que a pasta encontrada no computador do infrator é aquela necessária para o compartilhamento automático de imagens pelo sistema P2P ou se refere a uma pasta sobressalente, destinada exclusivamente ao armazenamento das imagens.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, há autonomia dos tipos penais trazidos nos artigos 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o crime no art. 241-B não configura fase normal nem meio de execução para o crime do art. 241-A. De fato, é possível que alguém compartilhe sem efetivar armazenamento, como pode realizar o armazenamento sem a transmissão. Ou seja, são efetivamente verbos e condutas distintas, que podem ter aplicação autônoma (BRASIL, 2021B).

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente violação do artigo 69 do CP e dos artigos 241-A e 241-B do ECA. Sustenta, em síntese, o afastamento do princípio da consunção, uma vez que os delitos dos artigos 241-A e 241-B do ECA são autônomos. Busca apresentar dissídio jurisprudencial. Dessa forma, o relator averiguou pelo laudo pericial que o réu possuía grande quantidade de material pornográfico no computador, sendo notório o fato de armazenamento e a possibilidade de compartilhamento, uma vez que dispõe de posse dos materiais (BRASIL, 2021B).

Nesse contexto, para afastar a conclusão motivada do aresto recorrido e concluir pelo afastamento do princípio da consunção, no sentido de que restaram comprovadas nos autos que as condutas ativas de armazenar e compartilhar foram diversas, com a ocorrência de dolos incidentes diferentes, como requer a parte recorrente, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

4.1.2 NO ENTENDIMENTO DE ALICIAMENTO DE MENOR

Neste tópico, a análise foi realizada através do REsp 1.622.483 de 2020 e Conflito de Competência nº 171.637 de 2020, numa situação virtual na qual o réu recorria a contas falsas para aplicar os golpes, logo, levantando maior dificuldade sobre o entendimento de como a lei define o tratamento destes casos frente aos juízes.

Em caso de aliciamento de menor, ou seja, quando existe o uso de contas falsas pelos criminosos para entrar em contato e buscar fotos e vídeos ilícitos de menores, apesar de parecer uma solução audaciosa e inovadora, o entendimento para julgar esse tipo de caso foi adotado no REsp 1.622.483/SP, no qual o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino anotou que as providências necessárias à identificação (no nosso caso, à própria materialidade delitiva) do autor.

Neste caso, o culpado pode ser identificado pela internet, uma vez que a empresa que fornece o serviço armazena os registros de acessos dos usuários, com correto entendimento do Tribunal no sentido de que se trata de 'providência inerente ao risco do próprio negócio', deve suportar esse custo. Sendo passível de solicitação extrajudicial para identificação do usuário na comprovação do delito (BRASIL, 2018B).

Logo, o culpado passa pela quebra de sigilo de dados, disciplinada pelo Marco Civil da Internet, que estabelece no seu artigo 10 as características sobre o armazenamento dos dados de acesso dos usuários, refletindo sobre a sua segurança pessoa, e nos casos onde é possível ocorrer a entrega dessas informações, conforme disposto:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.
§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º (BRASIL, 2014).

Dessa forma, o principal objetivo da quebra do sigilo dos dados é identificar se os acessos realmente vieram da localização do suspeito de pedofilia, sendo possível descobrir a identidade daquele que, até então, achava que estava realmente em anonimato por utilizar a internet. Assim, percebe-se que a internet não é tão anônima quanto os criminosos consideram, somente existe dificuldade sobre a investigação, pois a quebra dos dados só pode ser realizada mediante ordem judicial.

Outro fator a ser observado destaca que os dados obtidos pela ordem judicial podem ser contrários a investigação, neste caso, o suspeito pode ser considerado inocente por não estar relacionado as práticas de pedofilia observados, o que não foi o caso do REsp 1.622.483/SP, onde o autor do crime realmente teve os dados quebrados confirmando seus acessos e prática de aliciamento de menores.

Um caso realizado no Paraná, em conflito de competência nº 171.637 de 2020, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Umuarama – SJ/PR em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara criminal de Campo Mourão/PR que se reputou incompetente para decidir pedidos de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados telemáticos e do celular do infrator, investigado pelo possível cometimento dos crimes previstos nos arts. 241- B e 241-D da Lei 8.069/90 (BRASIL, 2020A).

No caso dos autos, há descrição acerca da realização de conversas de cunho sexual e recebimento de fotos pornográficas por parte de uma pré-adolescente, com o usuário do perfil falso utilizado pelo infrator, por meio da rede social Facebook, o qual afirmava já ter feito sexo com outras crianças e adolescentes (BRASIL, 2020A).

Porém, na doutrina brasileira, para fixar a competência da Justiça Federal sobre a avaliação desse tipo de crime, primeiro há de se consumir com a publicação ou divulgação, ou quaisquer outras ações previstas no tipo penal do art. 241, caput e parágrafos 1 e 2, da Lei 8.069/90, na rede mundial de computadores (Internet), de fotografias ou vídeos de pornografia infantil, dando o agente causa ao resultado da publicação, legalmente vedada, dentro e fora dos limites do território nacional (BRASIL, 2020A).

Não obstante a origem do material em questão seja, em tese, advinda da Internet, a conduta que se pretende apurar consiste no download realizado, pelo investigado, e na armazenagem de vídeos, em computadores de escolas municipais - o que se amolda ao crime previsto no art. 241, § 1º, II, da Lei 8.069/90, cuja redação, vigente ao tempo dos fatos, é anterior a Lei 11.829/2008, inexistindo, por ora, como destacou o Ministério Público Federal, indícios de que o investigado tenha divulgado ou publicado o material pornográfico além das fronteiras nacionais (BARRETO; NERY NETO, 2019).

Assim, o fato de o suposto crime praticado contra menores ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores (internet), não atrai, necessariamente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. Para se firmar a competência da Justiça Federal, além de o País ser signatário de acordos e tratados internacionais, deve-se demonstrar que a divulgação das cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes efetivamente ultrapassou as fronteiras do Estado Brasileiro (BRASIL, 2020A).

De outro lado, é sempre bom lembrar que a possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso, não obstante, tendo em conta que a definição

do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se, neste momento, a competência da Justiça Estadual para condução do Inquérito Policial (BRASIL, 2020A).

4.1.3 NO ENTENDIMENTO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO

No compartilhamento de material pornográfico infantil, foram encontrados os casos de o *Habeas Corpus* nº 413.069 de 2018 e o Conflito de Competência n. 170.095 de 2020 para avaliação jurisprudencial. Porém, se tratou de uma avaliação jurídica disposta de inúmeros pensamentos quanto a tipificação do caso. Como observado pelo juízo de direito da 1ª Vara Criminal de Jaú/SP de 2020, onde o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a competência para processar e julgar o crime previsto no art. 241-A do ECA (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico), em repercussão geral, firmou o entendimento de que a potencialidade da transnacionalidade da conduta atrai a competência do Juízo Federal (BRASIL, 2020B).

Quando a publicação de material contendo pornografia infantil ocorre em um ambiente virtual onde é possível acessar ampla e facilmente qualquer assunto do planeta e se conectar à Internet, a verificação internacional não pode ser apenas inferida do fato da publicação. De acordo com a Constituição Federal de 1988, a possibilidade de dano não é extraída apenas dos resultados reais, mas também dos resultados possíveis (BARRETO; NERY NETO, 2019).

Logo, entra-se outro tipo de análise, na qual também compete uma convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, levando ao STJ estabelecer os crimes de pornografia infantil e pedofilia, conforme dispõe o art. 109, V, da Constituição Federal (BRASIL, 2020B).

Quando a publicação de material contendo pornografia infantil é realizada em um ambiente virtual, os sites nesses ambientes virtuais podem acessar facilmente qualquer assunto do planeta conectado à Internet, não importa onde no planeta, a confirmação internacional não depende apenas da liberação das informações que é realizada em prol do livre acesso, mas, quando um criminoso o faz, leva este crime para um grande número de pessoas possível, inclusive no pressuposto de que os indivíduos localizados no exterior são iguais, o material (BRASIL, 2020B).

O STJ então poderia ficar dividido sobre a aplicação de um crime virtual por causa das nuances que ele remete. Diferente do caso de prisão em flagrante onde o criminoso é pego com os arquivos de pornografia infantil são encontrados em seu computador ou celular, no âmbito virtual, esses arquivos tendem a estar armazenados em servidores de sites nacionais ou internacionais (BRASIL, 2020B; BRASIL, 2021B).

Para o melhor entendimento, conforme art. 241 do ECA, quando se realiza o combate a este crime, são observados pelo juiz na análise dos dados se foram identificadas fotos ou vídeos de crianças envolvendo sexo explícito, se houve a identificação para quem ou para quais e-mails foram enviados conteúdos pornográficos (BRASIL, 2006).

Nesse meio, destacam-se a obtenção de quebra de sigilo para identificar conversas entre o autor e outros usuários da internet visando o compartilhamento do conteúdo pornográfico, sendo perceptível se o mesmo participa de quadrilha especializada ou se trabalha sozinho. E, se é possível recuperar os vídeos compartilhados (BRASIL, 2006).

Como observado, quando se parte para os crimes de pedofilia por meios virtuais, a jurisprudência é dura na aplicação da pena, considerando, até mesmo, os crimes cometidos pela rede mundial de computadores a nível internacional, como foi o caso da negação de provimento de *Habeas Corpus* nº 413.069 de 2018 de São Paulo.

Neste caso, o STJ avaliou o flagrante do réu sobre o porte de material pornográfico infantil, e que o mesmo disponibilizava esse conteúdo em servidor mundialmente acessível, logo, pelo compartilhamento estar passando das fronteiras nacionais, o entendimento se figura como caso transnacional (BRASIL, 2018).

Por sua vez, a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em "ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet" e que "o material pornográfico, envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (BRASIL, 2018).

Dessa forma, se configura como delito sobre os artigos 241-A e 241-B, negando o pedido de *Habeas Corpus*. Nucci (2016) ainda destaca que esses comportamentos previstos como crimes nos artigos destacados são capazes de proteger a dignidade e a liberdade sexual de crianças e jovens. Eles são crimes deliberados que requerem dano potencial, mas não precisam completar o dano material efetivo.

Também se entende da dificuldade em estabelecer que estes sites que estão armazenando conteúdo de pornografia infantil colaborem nas investigações, ao mesmo tempo

que compete ao juiz avaliar que o site também não merece a parcela de culpa sobre o ato, ou se foi apenas a via utilizada pelo criminoso (PINHEIRO, 2013).

Trata-se de uma análise que levanta dificuldade de avaliação e tomadas de decisão, também fazendo com que muitos infratores inicialmente culpados recorram a agravos e recursos especiais na tentativa de diminuição da pena. Em outros casos, buscam a aplicação de *habeas corpus* para responder em liberdade.

Logo, no caso proposto, o infrator foi considerado culpado mediante comprovação na justiça de que os acessos do perfil falso eram realizados em seu computador pessoal, recorrendo a situação comprovação do delito inicial de aliciamento de menores, e passível de investigação sobre as outras acusações de sexo envolvendo menores de idade (BRASIL, 2020B).

Assim, conclui-se o capítulo destacando as diversas interpretações em relações aos possíveis casos em que a pedofilia virtual pode acontecer, avaliando a jurisprudência de alguns estados brasileiros e destacando que se trata de um trabalho árduo de interpretação do jurista, uma vez que a internet estabelece inúmeras características que são usadas pelo criminoso para barrar sua culpa sobre o ato.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve foco no tema sobre a pedofilia no âmbito virtual. Destacando se um crime que já era comum, mas que em relação ao seu uso nos recursos informáticos e na internet, se tornou um tipo de crime que diminuía as chances de prisão, visto o anonimato e a possibilidade de armazenar dados pornográficos em servidores na internet, em vez do próprio computador do criminoso.

Assim, focando na problemática de como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem contribuído para o combate á pedofilia infantil ocorrida por meio virtual, foi possível responder as diversas características observadas pelos juízes em relação a este tipo de crime.

Destaca-se que no crime realizado no formato virtual, o infrator pode considerar a rede social, site, ou veículo online utilizado para a prática do crime como culpado também, porém, nestes casos os juízes levaram em consideração tanto a capacidade destes veículos online em fornecer dados sobre o suspeito, quanto o fato que se tratam apenas de meios de realização do delito, onde toda a ação é praticada pelo suspeito.

O mesmo ocorre no armazenamento de pornografia infantil, onde o suspeito pode não possuir os arquivos no seu computador pessoal, porém, possui acesso sobre os locais que é possível baixar esses conteúdos, também sendo passível do crime de pedofilia. O uso de perfis falsos também, que podem dificultar na avaliação do crime, mas que com a contribuição dos dados de acesso da rede social utilizada é possível comparar com os dados da própria conta do suspeito, verificando se o mesmo não realizava o crime no mesmo computador ou celular.

Destaca-se que pelas leis, as crianças possuem no ECA o amparo total dos seus direitos, cabendo ao Estado, a força policial e ao Direito se manterem atualizados frente aos avanços da tecnologia para evitar que métodos ainda não legislados possam ser usados para afetar a vida desses jovens. Assim, observou-se que mesmo diante das dificuldades avaliativas de casos que envolvem crimes informáticos, o STJ possui diversos entendimentos aplicáveis aos possíveis casos de pedofilia infantil, que na doutrina atual, definem a culpa ou negam provimento de recurso que seja benéfico ao responsável pelo crime.

Logo, este trabalho pode ser utilizado em futuras pesquisas para avaliar a eficácia do combate deste crime, principalmente nos casos de pedofilia ocorridos durante a pandemia do COVID-19, destacando as principais mudanças observadas neste período.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de e FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BARRETO, A. G.; NERY NETO, J. A. Competência para processar os crimes contra a dignidade sexual infanto-juvenil cometidos em ambiente cibernético. **Direito & TI**, 17 fev. 2019. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/competencia-para-processar-os-crimes-contra-a-dignidade-sexual-infanto-juvenil-cometidos-em-ambiente-cibernetico/>. Acesso em: 06/05/2021.

BASTOS, A. **Pedofilia na internet: denúncias aumentam durante a pandemia**. 2021. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/pedofilia-na-internet-denuncias-aumentam-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 06/05/2021.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 dez. 1940.

_____. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

_____. Ministério da Educação. Caderno SECAD/MEC, 2007. **Proteger para educar: a escola articulada com as redes de proteção de crianças e adolescentes**. Brasília: MEC, 2007.

_____. Ministério Público Federal. **Crimes cibernéticos manual prático de investigação**. São Paulo: MPF, 2006.

_____. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. **Diário Oficial da União**, 13 jul. 1990. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/456087056/lei-13441-17>. Acesso em: 06/05/2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. 2018A. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/violenciaSexual.pdf>. Acesso em: 06/05/2021.

_____. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 628.624 Minas Gerais**. 2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864041260/recurso-extraordinario-re-628624-mg-minas-gerais/inteiro-teor-864041268?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12/06/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.622.483 São Paulo**. 2018B. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584002214/recurso-especial-resp-1622483-sp-2014-0262887-9/relatorio-e-voto-584002274>. Acesso em: 06/05/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 413.069 São Paulo**. 2018B. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/550548724/habeas-corpus-hc-413069-sp-2017-0208680-6/decisao-monocratica-550548733>. Acesso em: 12/08/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 171.637 Pará**. 2020A. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859305262/conflito-de-competencia-cc-171637-pr-2020-0087247-2/decisao-monocratica-859305297?ref=serp>. Acesso em: 06/05/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 170.095 São Paulo**. 2020B. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882487944/conflito-de-competencia-cc-170095-sp-2019-0378998-3/decisao-monocratica-882487960?ref=serp>. Acesso em: 06/05/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.871.695 Rondônia**. 2021A. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205150832/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1871695-ro-2020-0095443-3/inteiro-teor-1205150895>. Acesso em: 12/06/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.929.387 São Paulo**. 2021B. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207720310/recurso-especial-resp-1929384-sp-2021-0087891-9/decisao-monocratica-1207720379>. Acesso em: 12/06/2021

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Informática e criminalidade. Parte I: lineamentos e definições. **Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 35-45, set. 2000.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e de Adolescentes na América Latina e Caribe**: relatório final – Brasil. CECRIA, Brasília, 1999

LEITE, Isabela. **Pedófilos usam redes sociais para fazer 1º contato com crianças e adolescentes, diz entidade**. G1, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/saopaulo/noticia/pedofilos-usam-redes-sociais-para-fazer-1-contatocom-criancas-e-adolescentes-diz-entidade.ghtml>. Acesso em: 06/05/2021.

MENESES, S. P. **Crimes virtuais**: possibilidades e limites da sua regulamentação no Brasil. 2019. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universitário Fametro, Fortaleza. 2019.

NUCCI, G. de S. **Direitos humanos versus segurança pública**: questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **Informe mundial sobre a violência e a saúde**. Genebra (SWZ): OMS; 2002

PEREIRA, C. H. R. A infiltração virtual da força de segurança: A análise da infiltração nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes com escopo na Lei 13.441/2017. **JusBrasil**, 04.2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89825/a-infiltracao-virtual-da-forca-de-seguranca>. Acesso em: 06/05/2021.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, M. L. B. A impropriedade do termo pedofilia na imprensa. **Jornal Opção**, ed. 1944, 2012. Disponível em: <http://www.jornalopcao.com.br/colunas/rbita-juridica/a-impropriedade-do-termo-pedofilia-na-imprensa>. Acesso em: 06/05/2021.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANTINO, Renato. Pornografia infantil está escondida em sites adultos que parecem legítimos. **OlharDigital**, 2016. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/noticia/pornografiainfantil-esta-escondida-em-sites-adultos-que-parecem-legitimos/57483>. Acesso em: 06/05/2021.

SAPUCCI, F. H. F. **Pedofilia**: Aspectos Físicos, Psicológicos e Penais, 2013

SIQUEIRA, C. R. G. de A. A Pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-aluz-doestatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira>. Acesso em: 06/05/2021.

ZALUAR, A. **Violência e crime**. In: MICELI, S. Antropologia. São Paulo: Sumaré, ANPOCS, 1999.